



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2025-2026

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO N° 11-30 Hrs
DATA: 25/11/25
Giane

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 091/2025.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA

Dispõe sobre a concessão de Abono natalino Pecuniário aos servidores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faz saber que o Plenário aprovou e eu, JOSEMIRA DINIZ GADELHA, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, autorizada a conceder Abono Natalino Pecuniário aos servidores sob qualquer regime jurídico e provimento, presentes na Folha de Pagamento da competência de dezembro de 2025, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser pago em parcela única até da data de 15 de dezembro de 2025.

Parágrafo único: Não farão jus ao recebimento do abono os agentes políticos, servidores que recebam benefício previdenciário ou que estejam em gozo de qualquer licença não remunerada.

Art. 2º - O valor do Abono possui caráter indenizatório, será concedido em pecúnia e não incidirá em quaisquer vantagens remuneratórias, adicionais ou gratificações, não incorporando-se aos vencimentos do servidor.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, que serão devidamente suplementadas, na forma da Lei, caso necessário.



Estado do Pará -Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2025-2026

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, em 25 de novembro de 2025.

FLÁVIO GOMES DE SOUZA - MDB
PRESIDENTE

DIONIZIO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS - MDB
1º VICE-PRESIDENTE

EDVALDO RODRIGUES CAVALCANTE - UB
2º VICE-PRESIDENTE

WERBET FELIPE RODRIGUES - PDT
1º SECRETARIO

Florentino Guirelli Jr.
FLORENTINO GUIRELLI JUNIOR - PL
2º SECRETARIO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA



Estado do Pará -Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2025-2026

Encaminhamos a doura apreciação de V.Exas.; o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de Abono natalino aos servidores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa a concessão de abono natalino, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para os servidores públicos da Câmara Municipal que integram a folha de pagamento do mês de dezembro de 2025. Semelhante a anos anteriores, a atribuição de tal benefício se faz justo e necessário, haja vista a oneração generalizada de diversos itens de consumo (produtos e serviços) em nossa região, impulsionados pela alta inflação em nosso país. Some-se ainda de que, além desse suplemento à remuneração dos servidores desta Câmara agir de forma compensatória durante o exercício de suas funções, servirá principalmente como bonificação pela dedicação e exímio trabalho realizado por estes funcionários públicos.

Cumpre destacar que o referido Projeto de Lei não cria despesa permanente, tampouco altera a estrutura remuneratória dos cargos existentes, tratando-se unicamente de autorização legislativa para o pagamento de um abono de caráter eventual e indenizatório, sem incorporação aos vencimentos ou reflexos em encargos trabalhistas ou previdenciários.

A medida encontra amparo legal e orçamentário, anexamos ainda, o Impacto Financeiro e orçamentário, assim como a Declaração do Ordenador de despesas, conforme determinação legal, notadamente a Lei 101/2000.

Isto posto, submetemos o presente Projeto à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio de V.Exas.; na aprovação desse Projeto de grande relevância social e administrativa.

Mesa da Câmara Municipal, em 25 de novembro de 2025.

Av. José Maria Primo, 17 – Ouro Preto – Canaã dos Carajás – PA
secretariageral@canaadescarajas.pa.leg.br camaramunicipalmcc@outlook.com
094 3392-4545
www.canaadescarajas.pa.leg.br



Estado do Pará -Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2025-2026

FLÁVIO GOMES DE SOUZA - MDB
PRESIDENTE

~~D~~ DIONIZIO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS - MDB
1º VICE-PRESIDENTE

EDVALDO RODRIGUES CAVALCANTE - UB
2º VICE-PRESIDENTE

WERBET FELIPE RODRIGUES - PDT
1º SECRETARIO

Florentino Guirelli Jr.
FLORENTINO GUIRELLI JUNIOR - PL
2º SECRETARIO



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019/2020

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Flávio Gomes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, Estado de Pará, e nessa condição respondendo como Ordenador da Despesa do Poder Legislativo, em conformidade do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARA que as despesas relativas ao **PROJETO DE LEI N° 091/2025 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, que “Dispõe sobre a concessão de Abono natalino Pecuniário aos servidores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências”**, possui suficiente dotação, conforme às orientações orçamentarias e financeiras com a Lei Orçamentaria Anual – LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO e Plano Plurianual.

O referido é verdade, em 24 de novembro de 2025.

Flávio Gomes de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA
Ordenador da Despesa
Biênio 2025/2026



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

IF Nº 03/2025

Tipo = Estudo de impacto financeiro

Assunto: Concessão do Abono Natalino

Requerente: Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Interessado: Diretoria Geral; Deptº. de Recursos Humanos; Controladoria; e Assessoria Jurídica da CMCC.

Objeto: Analisar a viabilidade econômica de concessão do abono natalino aos servidores do Poder Legislativo Municipal Exercício 2025.

Legislações pertinentes:

- ✓ Resolução CMCC Nº 04-2016
- ✓ Lei Complementar nº 101/2000 LRF;
- ✓ Lei municipal (LDO 2025) nº 1109-2024
- ✓ Lei municipal (LOA 2025) nº 1120-2024
- ✓ Instrução Normativa Nº 02/2022/TCMPA, de 11 de maio de 2022.
- ✓ Instrução Normativa Nº 4/2025/TCMPA, de 23 de outubro de 2025

novembro 2025



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo mensurar o impacto financeiro do projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, que dispõe sobre a concessão do abono natalino aos servidores vinculados ao Poder Legislativo Municipal no exercício de 2025.

A concessão do abono natalino integra o planejamento institucional do órgão, no âmbito do programa municipal voltado à valorização do servidor público. Na prática, o abono — geralmente concedido na forma de auxílio pecuniário — é uma política amplamente adotada por entes federativos como instrumento de reconhecimento e estímulo.

Essas iniciativas quando articulada com ações de capacitação e melhoria das condições de trabalho, contribui para elevar a motivação, e o comprometimento do quadro funcional. Consequentemente, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população. Contudo, qualquer tipo de iniciativa de incremento de despesa pública deve observar as normas pertinentes.

A concessão do abono deve ser precedida de análise técnica rigorosa, notadamente sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF — Lei Complementar nº 101/2000). A LRF estabelece limites e condicionantes para despesas com pessoal, exigindo equilíbrio fiscal, responsabilidade na gestão e transparência na alocação de recursos. Assim, a proposição será avaliada quanto ao impacto sobre a capacidade de cumprimento dos limites legais e sobre o equilíbrio das contas públicas municipais.

A proposta analisada por ser concedida em parcela única, e dentro de um único exercício fiscal (2025), não se caracteriza como despesa contínua de caráter continuado (DOCC). Logo, não está sujeita às limitações estabelecidas nos artigos 15, 16 e 17. Contudo, outros critérios devem ser considerados na sua avaliação, como a disponibilidade orçamentário-financeiro. Portanto, a execução orçamentária deve ser realizada de forma eficiente e transparente, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Anexo de Metas Fiscais.

É importante ressaltar que o abono natalino se caracteriza como benefício de natureza eventual e não se incorpora ao vencimento básico, proventos ou vantagens permanentes do servidor. Não constitui, portanto, direito adquirido de caráter permanente; seu pagamento está condicionado ao atendimento das normas legais e regulamentares municipais aplicáveis.



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Diante da relevância estratégica da valorização do servidor, e da necessidade de estrita observância das normas fiscais, este estudo dará seguimento à análise da proposta, abordando de forma integrada os aspectos orçamentários-financeiro, e as variáveis que envolvem os custos de pessoal no planejamento orçamentário de 2025.

2.0 – METODOLOGIA, PREMISSAS E PARÂMETROS LEGAIS

A base inicial para apuração do custo, parte da estrutura de pessoal registrada no mês de novembro, fornecida pelo Deptº recursos humanos da Câmara Municipal. A tabela abaixo demonstra a distribuição.

Tabela 1 – Cargos e Quantitativo de Servidores

Descrição do Cargo	CBO	Quant. Vinculados	Valor Total
Assessor Especial da Presidência	411010	1	R\$ 1.500,00
Assessor Jurídico I	241005	1	R\$ 1.500,00
Ag. De Serv. De Seg. Patrimonial	517330	6	R\$ 9.000,00
Agente Legislativo	411010	3	R\$ 4.500,00
Assessor(A) Parlamentar III	411010	75	R\$ 112.500,00
Assessor(A)Parlamentar II	411010	75	R\$ 112.500,00
Recepção Legislativa	422105	1	R\$ 1.500,00
Assessor De Comunicação I	261110	1	R\$ 1.500,00
Diretor Geral	111415	1	R\$ 1.500,00
Secretaria	142105	1	R\$ 1.500,00
Assessor Jurídico II	241005	1	R\$ 1.500,00
Chefe(A) De Rh	123205	1	R\$ 1.500,00
Assessor(A) Parlamentar I	411010	45	R\$ 67.500,00
Assessor(A) Parlamentar IV	411010	45	R\$ 67.500,00
Ag. De Serv. de Op. de Áudio e Video	373105	1	R\$ 1.500,00
Chefe De Gabinete da Presidência	123105	1	R\$ 1.500,00
Chefe De Licitações	123105	1	R\$ 1.500,00
Controlador Interno	410105	1	R\$ 1.500,00
Tesoureiro(A)	353230	1	R\$ 1.500,00
Agente Administrativo	411010	15	R\$ 22.500,00
Assessor(A) De Comunicação II	261110	1	R\$ 1.500,00
Agente De Serv. De Cond. De Veículos	782305	4	R\$ 6.000,00
Ag. De Serviços Gerais	514325	8	R\$ 12.000,00
Assessor Técnico I	411010	3	R\$ 4.500,00
Assessor Técnico II	411010	2	R\$ 3.000,00
Ouvinte Geral	142340	1	R\$ 1.500,00
Chefe De Contratos	123105	1	R\$ 1.500,00
Total Geral	297		R\$ 445.500,00

Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com dados fornecidos pelo Deptº de Recursos Humanos.



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Como dito anteriormente a despesa não se caracteriza como uma DOCC, por isso não será realizado a atualizações dos valores nos dois exercícios seguintes. Por conseguinte, também na apuração da despesa adicional não foi levando em consideração os custos com encargos sociais, uma vez que durante a construção do planejamento orçamentário anual, sua provisão foi registrada no Grupo de Natureza da Despesa 3 – Outras Despesas Correntes., sob o elemento de despesa “3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação”. Essa dinâmica atende os anseios dos servidores e desonera potencialmente a despesa no final.

2.1 Apuração dos Custos

De acordo com as regras de concessão, e o estoque de servidores elegíveis ao recebimento do abono, o quantitativo é de 297 (conforme tabela 1). Com um valor individual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o valor da despesa total será de **R\$ 445.500,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, e quinhentos reais)**. Sendo avaliada nas próximas seções, esta despesa sob a ótica da legislação vigente.

2.2 Parâmetros Legais da LRF – Receita Corrente Líquida X Despesa de Pessoal

A instrução Normativa Nº 02/2022/TCMPA, de 11 de maio de 2022., orienta e disciplina as diretrizes e os procedimentos de fixação, revisão e reajuste da remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos, no âmbito dos poderes municipais jurisdicionados do tribunal de contas dos municípios do estado do Pará.

No artigo 2º a norma conceitua o VENCIMENTO: como a: “retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao respectivo cargo de carreira na conformidade da tabela salarial;”. Enquanto a REMUNERAÇÃO: “é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei;” (TCM-PA, .2022).

De acordo com o artigo 18, todas as parcelas acessórias que integram a remuneração dos servidores públicos municipais devem ser previstas em lei em sentido estrito, como os Regimes Jurídicos Únicos e os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração. Portanto, o abono natalino, está sujeita a instrução.

Com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000, a legislação introduziu disposições destinadas a restringir a criação de despesas, notadamente despesas



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

obrigatórias de caráter continuado, entendidas como aquelas decorrentes de normas que impõem a obrigação de execução por um período superior a dois exercícios.

Foram estabelecidos diversos mecanismos de controle, com a obrigação dos gestores de manterem a saúde financeira e o equilíbrio fiscal das entidades sob sua responsabilidade ao longo de suas gestões, sendo esse um dos princípios orientadores dessa regulamentação. Dentre os principais aspectos, destacam-se a gestão das despesas com pessoal e o endividamento, tendo como parâmetro limitador a Receita Corrente Líquida, conforme definida no § 4º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

"IV – Receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

§"3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades."

A Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF) conceitua que a despesa total com pessoal **abraçaria todo o gasto do ente público** com a despesa de pessoal (servidores), com o intuito de se apurar e demonstrar os devidos controles conforme os parâmetros do artigo 20 do respectivo instrumento legal (LC 101/2000), no qual determina que no âmbito do Poder Legislativo Municipal, tal limite não poderá exceder o percentual máximo de 6% da RCL.

A leitura do artigo 20 da LRF demonstra que para impor limite máximo à despesa total com pessoal, a lei estabeleceu o mecanismo de relação Despesa Líquida com Pessoal (DLP), versus a Receita Corrente Líquida (RCL). Conforme o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o objetivo é "prevenir os riscos e corrigir desvios capazes de afetar



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

o equilíbrio das contas públicas", logo, a relação DLP / RCL está, ou ao menos deveria estar inserida neste objetivo.

Embora a legislação determine que todas as despesas de pessoal do ente público componham a equação de cálculo, o dispêndio registrado no elemento 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação não é formalmente considerado para esse fim. Contudo, em observância à norma local, que adota a metodologia de incluir na equação todos os gastos inerentes ao servidor — incluindo este —, procede-se à sua consideração no cálculo. Conforme dispõe o item III, § 3º, do artigo 16 da LDO, a receita utilizada como parâmetro é a **Receita Líquida Disponível (RLD)**.

A lei orçamentaria anual (Lei º 1120-2024) para o exercício fiscal de 2025, estabelece uma Receita Corrente Líquida de R\$ 2.146.928.642,60. E a despesa de pessoal projetada do pessoal (salários e encargos sociais) do Legislativo municipal, projeta um pouco mais de R\$ 24 milhões. No qual a relação representa um indicador (DP X RCL) de 1,26%, ou seja, bem abaixo do limite legal de 6%. O quadro extraído da lei demonstra os valores.

Pará Governo Municipal de Canaã dos Carajás Consolidado	ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2025 PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL	Pag.: 0001 Em R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL DO LEGISLATIVO	VALOR ORÇADO	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (IV)		
3.1.90.04.00 Contratação por tempo determinado	24.500.000,00	
3.1.90.11.00 Vencimentos e vant. fixas pessoal civil	1.600.000,00	
3.1.90.13.00 Obrigações patronais	18.400.000,00	
3.1.90.92.00 Despesas de exercícios anteriores	4.400.000,00	
3.1.90.94.00 Indenizações e restituições trabalhistas	50.000,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		
3.1.90.92.00 Despesas de exercícios anteriores	50.000,00	
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO LEGISLATIVO (VI) = (IV)-(V).....	24.450.000,00	
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL DO LEGISLATIVO SOBRE A RCL (XII) = (VI) / (X)	1,26 %	
LIMITE MÁXIMO DE DESPESA COM PESSOAL - LEGISLATIVO - 6,00%	116.289.200,76	

Realizando a apuração considerando a despesa adicional como de natureza remuneratória — isto é, como um acréscimo à remuneração dos servidores — no montante de R\$ 445 mil (equivalente a 0,02% da Receita Corrente Líquida – RCL), somada ao valor já projetado na lei orçamentária, de R\$ 24 milhões (1,26%), o indicador resultante seria de **1,28% na razão**



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Despesa de Pessoal / RCL. E pela metodologia prevista na LDO, que utiliza como parâmetro a Receita Líquida Disponível – RLD, a despesa alcança 1,31%. Portanto, em ambos os critérios, os percentuais permanecem amplamente **abaixo do limite máximo de 6%**. A tabela abaixo demonstra a devida apuração:

Tabela 2– Apuração de Indicadores com a Despesa Adicional

Projeção da despesa com Abono Natalino (1)	Calculo do índice de Impacto			
	Receita Corrente líquida - RCL (2)	Despes Abono/ RCL (1/2)	Receita líquida disponível - RLD (3)	Despes Abono/ RLD (1/3)
R\$ 445.500,00	R\$ 2.146.928.642,60	0,02%	R\$ 829.189.542,68	0,05%

De todo modo, mesmo considerando a despesa como remuneratória - e ficando bem abaixo dos limites legais - o dispêndio com o pagamento do abono natalino será contabilizado como **despesa pecuniária**, ou seja, como aporte junto com o valor do auxílio alimentação.

Portanto, o custo com a concessão do abono natalino não representa risco ao equilíbrio fiscal do município, conforme indica os índices. Principalmente considerando que a despesa será financiada por dotação orçamentária específica no elemento de despesa 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação, no qual já existe provisionamento para arcar com a despesa.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo teve por finalidade mensurar o impacto financeiro decorrente do projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que trata da concessão do abono natalino. A política pública, faz parte do programa de valorização dos servidores municipais vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

A análise demonstrou que o custo previsto para a concessão do abono natalino em 2025 é de aproximadamente R\$ 445.500,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais). E está classificada como despesa de **natureza pecuniária** - já devidamente provisionada na dotação orçamentária destinada aos gastos inerentes aos servidores, no elemento 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação. Assim, não se caracteriza como despesa adicional ou inesperada para o exercício.

Ainda que avaliada **sob a ótica remuneratória**, a despesa apresentou indicadores amplamente inferiores aos limites legais. Com base no demonstrativo de despesa de pessoal



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

constante da Lei Orçamentária de 2025 (Lei Municipal nº 1.120/2024). A relação Despesa de Pessoal (DP) / Receita Corrente Líquida (RCL) **alcança 0,02%**. Quando aplicada a metodologia da Receita Líquida Disponível (RLD), o índice apurado é **de 0,05%**.

Diante desses resultados, conclui-se que a concessão do abono natalino não compromete a política fiscal do Município, e mantém integralmente preservado o equilíbrio das contas públicas, em consonância com as normas e limites estabelecidos pela legislação vigente.

Esse é o relatorio.

ESTUDO TÉCNICO

Elaboração

FLAVIO LACERDA DE Assinado de forma digital
ARAUJO:83937358404 por FLAVIO LACERDA DE
ARAUJO:83937358404

FLÁVIO LACERDA DE ARAÚJO

Lacerda Consultoria e Assessoria Empresarial e Governamental
CNPJ: 29.471.157/0001-87

Aprovação



FLÁVIO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

Novembro de 2025